



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04468/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. JOÃO RIBEIRO FILHO (Prefeito)

Exercício financeiro: 2013

Contador: Sr. NEUZOMAR DE SOUZA SILVA

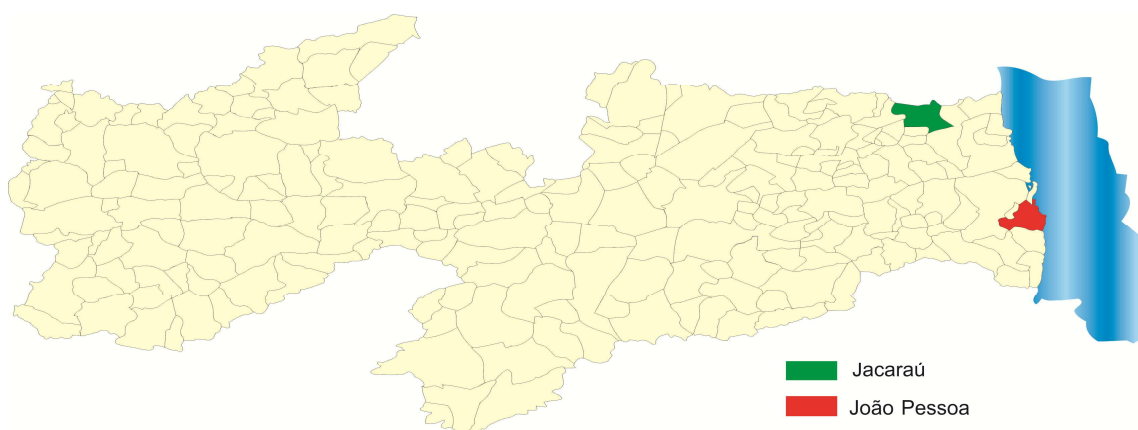
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Jacaraú.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Ribeiro Filho. **Exercício 2013.** Apreciação da matéria para fins de emissão de **PARECER PRÉVIO.** Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit financeiro. Gastos acima do limite máximo com Pessoal. Não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal. Parcelamento junto ao órgão previdenciário inserido nos autos. Inconsistências que não refletem em malversação de recursos públicos. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Recomendações.

PARECER PPL TC 00062/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **João Ribeiro Filho**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do **Município de Jacaraú**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O município sob análise possui população estimada de 14.248 habitantes, sendo 8.213 urbanos e 6.035 rurais, correspondendo a 57,64% e 42,36% do total de municípios, o IDH 0,558 ocupando no cenário nacional a posição 5.090 e no estadual a posição 183º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 163, de 31/dezembro/2012, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.918.680,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 14.459.340,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

¹ Período: 24/11/2014 e 28/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

- 1.2 A sobredita lei foi alterada² para autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no valor total R\$ 14.459.340,00 e também de créditos especiais no montante de R\$ 200.000,00.
- 1.3 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 8.449.035,45 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.4 A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 24.439.622,84, correspondendo a **84,51%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 23.868.461,70 correspondendo a 82,53% da fixada;
- 1.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado**⁴ apresentou superávit de R\$571.161,14 equivalente a 2,34% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **balanço financeiro consolidado** apresentou resultado financeiro deficitário de R\$ 1.821.629,30, apesar de apresentar superávit financeiro, quando se exclui o valor pertencente ao RPPS (R\$ 6.248.904,41) da disponibilidade do Ente, que foi da ordem de R\$ 9.038.493,07, já que tais recursos só poderão ser utilizados para cobertura de benefícios previdenciários;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 4.474.956,47**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 5.902.549,59, correspondente a 25,85% da receita corrente líquida⁵ dividindo-se nas proporções de 61,64% e 38,36%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 21,34%.
- 1.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme Lei nº 259/2012 (anexo VI) e constatações da Auditoria;
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 113.416,56, os quais representaram 0,48% da Despesa Orçamentária Total (DOT), e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
- 1.8 O sistema TRAMITA informa o processo TC 17677/13 (inspeção especial) inspecionado⁶ nesta Corte.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

² Leis 276/2013 (créditos especiais) e Decretos nºs 09/2013, 13/2013 e 15/2013 (créditos adicionais abertos)

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 25.922.273,84
Receita de Capital	R\$ 831.699,16

⁴ Compreende o Poder Executivo (Adm. Direta), as Secretarias Municipais

⁵ R\$ 22.838.108,54

Processo/	Objeto	Setor	Estágio
17677/13	Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, (MEMO 074/2013 - DEAPG do TCE/PB	I CAM	Aguardando defesa da autoridade responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

2.1 Despesas com **Pessoal**⁷ do ente, representando **63,16%** da Receita Corrente Líquida acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **27,80%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,48%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **66,51%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Foram apresentadas **denúncias** para o exercício em análise, estando os processos e/ou documentos na seguinte situação:

Processo/Documento	Objeto	Setor	Estágio
Proc. TC 08011/14 anexado à PCA	Denúncia – despesas com serviços em construção civil.	DIAGM I – 03/06/2014	Considerada improcedente pela Auditoria
Proc. TC 07653/14	Denúncia – Obras Públicas.	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – 18/09/14	Julgada improcedente – Arquivada
Proc. TC 07385/14	Supostas irregularidades na locação de veículos.	DIAGM 1 – 19/05/2015	Procedente parcialmente pela Auditoria (pág. 235)
Proc. TC 07384/14	Denúncia – Superfaturamento de Obras e pagamento em duplicidade.	GAB. RELATOR – 10/07/2015	Parecer do MPJTCE nº 1073/15 pela improcedência
Proc. TC 07288/14	Denúncia – Atos de Pessoal	DIGEP	Em tramitação no DIGEP
Proc. TC 00197/14	Denúncia a fim de apurar pagamentos irregulares à UBAM.	SECPL	Arquivado com base na DSPL – TC – 0123/14

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência⁸ e o mesmo se encontra na DIAPG para elaboração do Relatório Inicial desde 16/04/2014.

5. **OBSERVAÇÃO:** Ao consultar a relação de convênios do município de Jacaraú no portal da Transparência do Governo Federal, apenas foi informado o convênio SIAFI: 677.774, com início de vigência de 03/10/2013, no valor total de R\$ 390.000,00, conforme link a seguir: <http://transparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvênio.asp?CodConvênio=677774&TipoConsulta=0&UF=pb&CodMunicípio=2047&CodOrgão=&Página=&Período=>.

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **60,80%**. Poder Legislativo: **2,36%**.

⁸ Processo TC **04456/14**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

6. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

6.1 De responsabilidade do então Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho

6.1.1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício. (item 5.1.1, pág. 220 e pág. 884 item a);

6.1.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (item 5.1.2, pág. 220 e pág. 884 item b);

6.1.3 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, com relação a não identificação de beneficiados, datas, históricos das origens e os valores, relativos às consignações, entidades credoras e Receitas a Classificar. (item 5.1.3, pág. 220/1);

6.1.4 Não realização de processos licitatórios⁹, nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 83.802,71, representando 0,38% da despesa empenhada do exercício. (item 6.01.01, pág. 221);

6.1.5 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. (item 10.0.1, pg. 227);

6.1.6 Gastos com pessoal, acima do limite (54%) estabelecido pelo Art. 20 da LRF. (item 11.1.1, pg. 228);

6.1.7 Gastos com pessoal, acima do limite (60%) estabelecido pelo Art. 19 da LRF. (item 11.1.2, pg. 229);

6.1.8 Ausência de alternativa de encaminhamento do pedido de acesso a informações no site oficial do município. (item 11.3.1, pg. 230/1);

6.1.9 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da Sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (item 11.3.2, pg. 231);

6.1.10 Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 322.962,34. (item 11.4.1, pg. 232);

6.1.11 Não recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal¹⁰, à instituição de Previdência, no montante de R\$ 510.226,96, representando cerca de 2,30% do total da despesa empenhada. (item 13.02, pg. 233);

6.1.12 Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com relação à especificação do objeto direcionado, relativo ao Pregão Presencial nº 016/2013. (item 15.02, pg. 237);

6.1.13 Não implantação dos Conselhos exigidos em Lei. (item 16.1.1, pg. 238);

9

DESPESAS NÃO LICITADAS	
Manutenção de Computadores e Internet -	R\$9.900,00
Aquisição de peças para Veículos -	R\$ 9.630,00
Locação de máquina fotocopadora e aquisição de componentes das máquinas -	R\$ 11.704,01
Aquisição de medicamentos -	R\$ 23.357,16
Urnas e serviços funerários -	R\$ 15.180,00
Limpeza, manutenção e conservação de vias públicas -	R\$14.031,54
Total -	R\$ 83.802,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

6.1.14 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. (item 16.4.1, pg. 239);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, através do parecer nº 949/15, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou, em síntese, pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. João Ribeiro Filho, ex-prefeito do município de Jacaraú, referente ao exercício financeiro de 2013, na conformidade do que dispõe o Parecer Normativo 52;
2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à fiscal;
3. Cominação de multa pessoal, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
4. Recomendação ao nominado Chefe do Poder Executivo de **Jacaraú** no sentido de não incorrer nas eivas, não conformidades, falhas e omissões aqui debatidas;
5. Representação ao Ministério Público Estadual, para análise detida de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), não recolhimento de verbas previdenciárias ao RPPS e de indícios de cometimento de crime licitatório pelo Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de Prefeito de **Jacaraú** no exercício de 2013, para providências de natureza administrativa e judicial.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 05478/13 - 2012	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 075/14), em fase de Recurso de Reconsideração	Sra. Maria Cristina da Silva
TC 03198/12 - 2011	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 061/13)	Sra. Maria Cristina da Silva
TC 04073/11 - 2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 073/14), em fase recursal	Sra. Maria Cristina da Silva

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, José Pinheiro de Lima, sendo submetido e apreciado pela Chefe da DIAGM I, Cristiana de Melo França e por Evandro Claudino de Queiroga, Chefe do DEAGM I, e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas do gestor do Poder Executivo do **Município de Jacaraú**,

PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, SR. JOÃO RIBEIRO FILHO

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **déficit financeiro** no montante de R\$ 1.821.629,30¹¹, gerando desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Neste ponto, vale realçar que tendo a aludida lei elegido o planejamento como princípio basilar, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Quanto aos **Gastos com Pessoal acima do limite legal**, descumprindo portanto o art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, “b” da LRF, observando-se que apenas o Poder Executivo aplicou acima do limite legal, conforme demonstrativo no quadro a seguir.

11.1. Pessoal

Gastos com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	2.033.313,48	0,00	2.033.313,48	0,00	2.033.313,48
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	11.073.739,84	779.446,54	11.853.186,38	537.476,84	12.390.663,22
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			13.886.499,86	537.476,84	14.423.976,70
Obrigações Patronais ajustada (3)	1.539.297,72	0,00	1.539.297,72	132.245,30	1.671.543,02
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					16.095.519,72
Receita Corrente Líquida					22.838.108,54
% da despesa com Pessoal			60,80 %	2,35 %	63,16 %
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

De acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal (Estudo da Despesa de Pessoal e Encargos), a despesa com contratados temporariamente aumentou cerca de 22% no decorrer do exercício de 2013, quando comparados com os dados do exercício anterior. Doutra banda, em relação a este exercício observa-se aumento substancial na contratação por tempo determinado, i.e, de mais de 90% da despesa com *contratos por tempo determinado* do ano anterior.

¹¹ O déficit financeiro foi em decorrência de **Restos a Pagar** de diversos exercícios anteriores, aguardando prescrição para a sua baixa; **Consignações** no valor superior a R\$ 2.000.000,00, deixada pela gestão anterior e por fim, **exclusão de saldos** pertencentes ao Instituto de Previdência, por parte da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
JACARAÚ - PCA 2013
PROCESSO TC 04468/14

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2010	1.014.014,68	7.535.409,20	500.594,69	1.407.617,22	10.457.635,79
2011	993.641,64	8.649.984,71	1.357.661,67	1.253.879,66	12.255.167,68
2012	1.039.069,00	8.236.758,74	704.697,39	870.623,22	10.851.148,35
2013	2.011.333,48	11.011.634,31	1.539.297,72	1.067.282,83	15.629.548,34
Total	5.058.058,80	35.433.786,96	4.102.251,47	4.599.402,93	49.193.500,16

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)

2010	9,70%	72,06%	4,79%	13,46%	100,00%
2011	8,11%	70,58%	11,08%	10,23%	100,00%
2012	9,58%	75,91%	6,49%	8,02%	100,00%
2013	12,87%	70,45%	9,85%	6,83%	100,00%
Total	10,28%	72,03%	8,34%	9,35%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2010	20,05%	21,27%	12,20%	30,60%	21,26%
2011	19,64%	24,41%	33,10%	27,26%	24,91%
2012	20,54%	23,25%	17,18%	18,93%	22,06%
2013	39,76%	31,08%	37,52%	23,20%	31,77%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Jacaraú
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Pagamento	2010, 2011, 2012, 2013

Quanto à **Gestão Geral** o Município apesar de ter atendido ao limite constitucional tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹² e legal referente ao **FUNDEB**¹³, não atendeu aos itens quanto à não realização de licitação¹⁴ para despesas sujeitas a este procedimento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal, falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, de pronto ensejam em no máximo aplicação de multa, não sendo suficientes para rejeição de contas do gestor.

¹² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **27,80%**

¹³ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Aplicação: **66,51%**.

¹⁴ R\$ **83.802,71**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Neste Município não foram identificadas leis que regulamentem as contratações temporárias.

Respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária – parte patronal¹⁵ no valor total de R\$ 510.226,96, ao **Instituto de Previdência Próprio do Município de Jacaraú**, a unidade de instrução ressalta em seu relatório de pgs. 882 que foi efetuado parcelamento junto ao RPPS em 12/06/2013 (pág. 620/647 dos autos – Doc. Anexado 11), demonstrando, assim como adimplentes.

Desse modo, guardando coerência com entendimento já adotado por mim em outras prestações de contas, embora, tal conduta não seja recomendável, de vez que é provocadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão dos endividamentos, entendo que a falha deve ser relevada, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos que, só em 2013, foram três e, bem assim, que se expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

Já no se refere, ainda para fins de aplicação de multa encontra-se, a teor do disposto no Regimento Interno, notadamente a irregularidade respeitante a Gastos com Pessoal¹⁶ com Poder Executivo Municipal acima do limite máximo (60% da RCL), descumprindo dispositivos normativos e essenciais da LRF.

Afora estes aspectos desabonadores de uma boa administração, evidenciam-se na presente prestação de contas outras falhas que associadas a estas, só reforçam o entendimento de uma gestão comprometida parcialmente com o interesse público na medida em que, também se observa:

- a) ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício. (item 5.1.1, pág. 220 e pág. 884 item a);
- b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (item 5.1.2, pág. 220 e pág. 884 item b);
- c) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. (item 10.0.1, pg. 227);
- d) ausência de alternativa de encaminhamento do pedido de acesso a informações no site oficial do município. (item 11.3.1, pg. 230/1);

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.285.176,60	7.788.563,24
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.033.313,48	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.318.490,08	7.788.563,24
8. Alíquota *	21,0000%	11,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.116.882,92	856.741,96
10. Obrigações Patronais Pagas	1.192.782,72	346.515,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	0,00	510.226,96

¹⁵ Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

¹⁶ Os Gastos com Pessoal do Poder Executivo foram na ordem de 60,80% ou seja 6,80% da RCL acima do que determina o art. 20 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

- e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da Sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (item 11.3.2, pg. 231);
- f) omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 322.962,34. (item 11.4.1, pg. 232);
- g) não implantação dos Conselhos exigidos em Lei. (item 16.1.1, pg. 238);
- h) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. (item 16.4.1, pg. 239);

Acerca destas máculas, ressalta-se que o descumprimento de dispositivos constitucionais e legais se constitui embaraço as atividades normais do Legislativo, enseja em recomendações a atual administração para imediatas providências com vistas a corrigir ditas eivas, aprimorando o controle e conservação de bens públicos, a antecedência de procedimentos licitatórios e observando com rigor a Constituição Federal, a lei nº 4.320/64, a LRF (LC nº 101/2000), a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar 141/2012.

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Jacaraú**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2013, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2013, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Considere improcedentes** os itens constantes das Denúncias constantes nos Processos TC nº 07384/14 (Superfaturamento e pagamentos em duplicidade); TC nº 07653/14 (Gastos com Obras Públicas) e TC 08011/14 (Despesas com Serviços), conforme apurados, respectivamente, pelo MPJTCE e pela d. Auditoria, dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado;

4. **Recomende ao atual gestor** a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório e à lei 4.320/64.

4.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

4.3 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

4.4 Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em abril/2015, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, [http:// portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf](http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf), em que o município de Jacaraú obteve uma pontuação de apenas 4,75, numa escala de 0 a 10;

5. **Recomende** ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Município	JACARAÚ			
QUADRO ANALÍTICO	2012		2013	
IDH		0.558		0.558
Ranking por UF		183		183
Ranking Nacional		5090		5.090

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 24.567.756,98	R\$ 1.755,97	R\$ 24.439.622,84	R\$ 1.715,30
Despesa DTG	R\$ 18.474.068,89	R\$ 1.320,43	R\$ 23.868.461,70	R\$ 1.675,21
Função Saúde	R\$ 3.884.536,13	R\$ 277,65	R\$ 4.642.961,04	R\$ 325,87
Função Educação	R\$ 8.022.508,98	R\$ 573,40	R\$ 10.384.683,49	R\$ 728,85
Função Administração	R\$ 2.165.187,48	R\$ 154,76	R\$ 2.795.712,61	R\$ 196,22
Despesa com Pessoal	R\$ 9.909.558,03	R\$ 708,28	R\$ 14.423.976,70	R\$ 1.012,35
Despesa Pessoal x DTG		53,64%		60,43%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.788.060,26	R\$ 127,80	R\$ 1.995.016,83	R\$ 140,02
Limite Mínimo	R\$ 1.733.774,64	R\$ 123,92	R\$ 1.883.209,31	R\$ 132,17
Aplicado X Limite		3,13%		5,94%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	50	R\$ 160.450,18	50	R\$ 207.693,67
Aplicação por Professor	89	90.140,55	89	116.681,84
Aplicação por Aluno	3.184	R\$ 2.519,63	3.131	R\$ 3.316,73
Índices				
Alunos X Escola	64		63	
Alunos X Professores	36		35	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 138.135,84	R\$ 9,87	R\$ 199.500,86	R\$ 14,00
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 241.633,48	R\$ 75,89	R\$ 313.797,53	R\$ 100,22
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	13.991		14.248	
Eleitores	12.728		12.576	
Alunos Infantil e Fundame	3.184		3.131	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2012 e 2013

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram decréscimo em relação ao exercício anterior de 0,52% e acréscimo de 29,20%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 1.320,43 em 2012 para R\$ 1.675,21 em 2013.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 29,12%, 29,44% e 19,52%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 2.519,63 subindo para R\$ 3.316,73, o que representa acréscimo de 31,64%. Destaca-se que o número de alunos caiu de 3.184 para 3.131 alunos em 2013.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁷, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	4,3	4,8 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,6 (2)

Nota explicativa:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	4,3	4,8	4,1 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,6	3,4 (2)

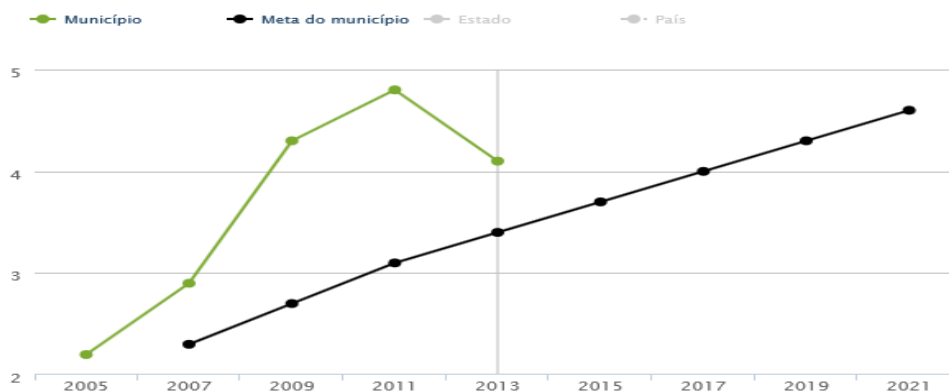
(1) 4,1 = 0,86 (fluxo) De cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **4,78** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,4 = 0,77 (fluxo) De cada 100 alunos, 23 não foram aprovados X **4,46** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁸ projetadas para os exercícios de 2007 (2,3), 2009 (2,7), 2011 (3,1) e de 2013 (3,4) e para os anos finais as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,8), 2009 (2,9), 2011 (3,2) e de 2013 (3,6), foram atingidas, exceto com relação ao ano de 2013 que ficou abaixo apenas 0,2% da meta projetada pelo ente municipal.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁷ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁸ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

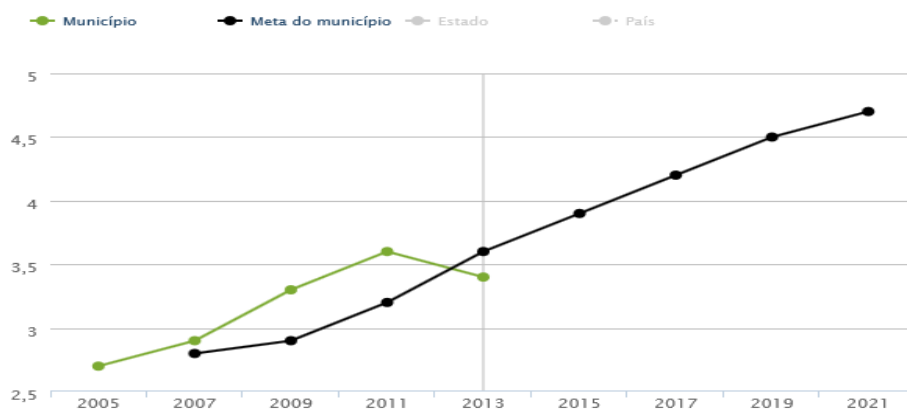


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Gráfico Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEduc.org.br. Dados do Ideb/Inep (2013). Organizado por Meritt (2014)

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 7,83%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 31,77% contra os 22,06% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 140,02 contra R\$ 127,80 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 9,56%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 199.500,86 e R\$ 313.797,53, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 44,42% e, bem assim, com merenda escolar de 29,87%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

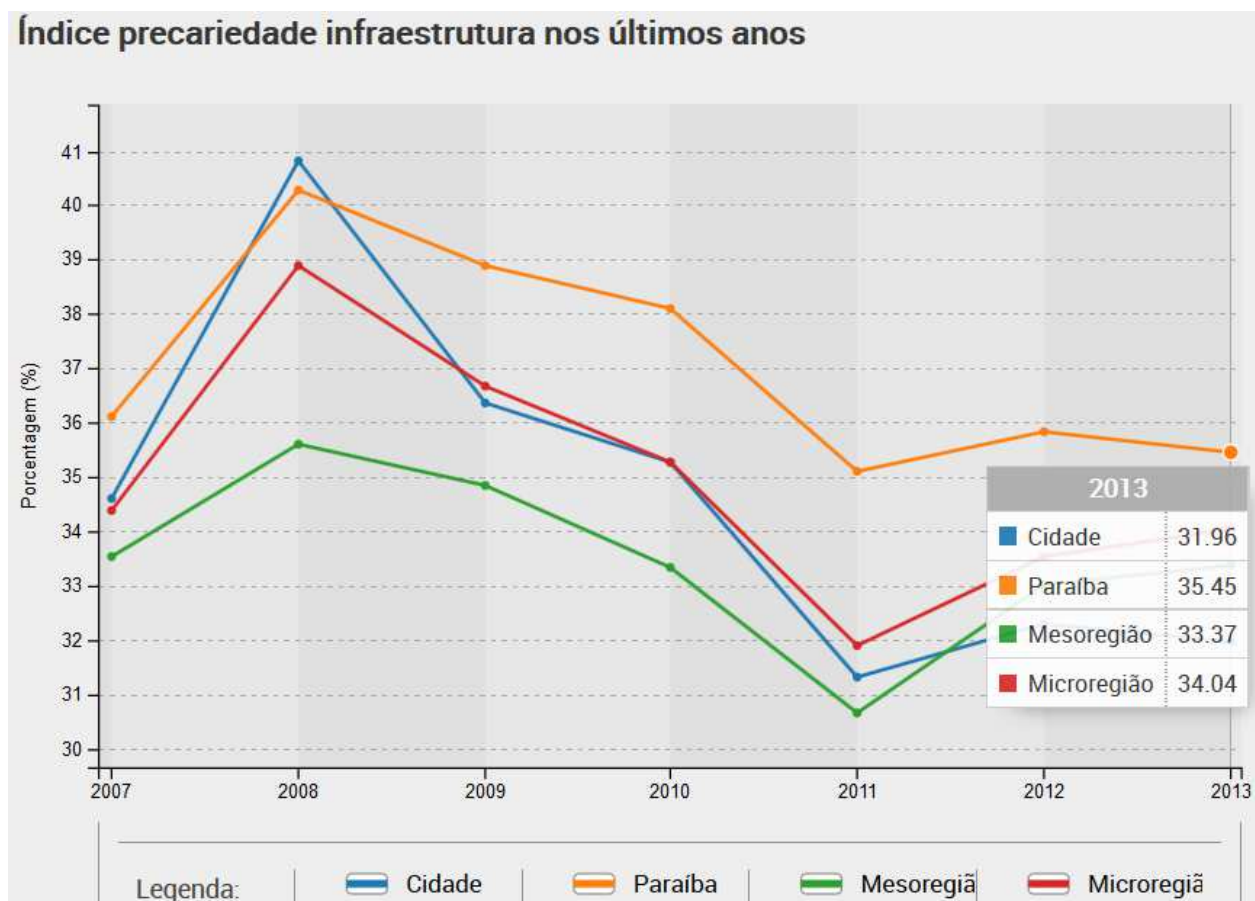


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁹ - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



¹⁹ Jacaraú - **Mesoregião:** Mata Paraibana – **Microregião:** Litoral Norte – Vale do Mamanguape



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

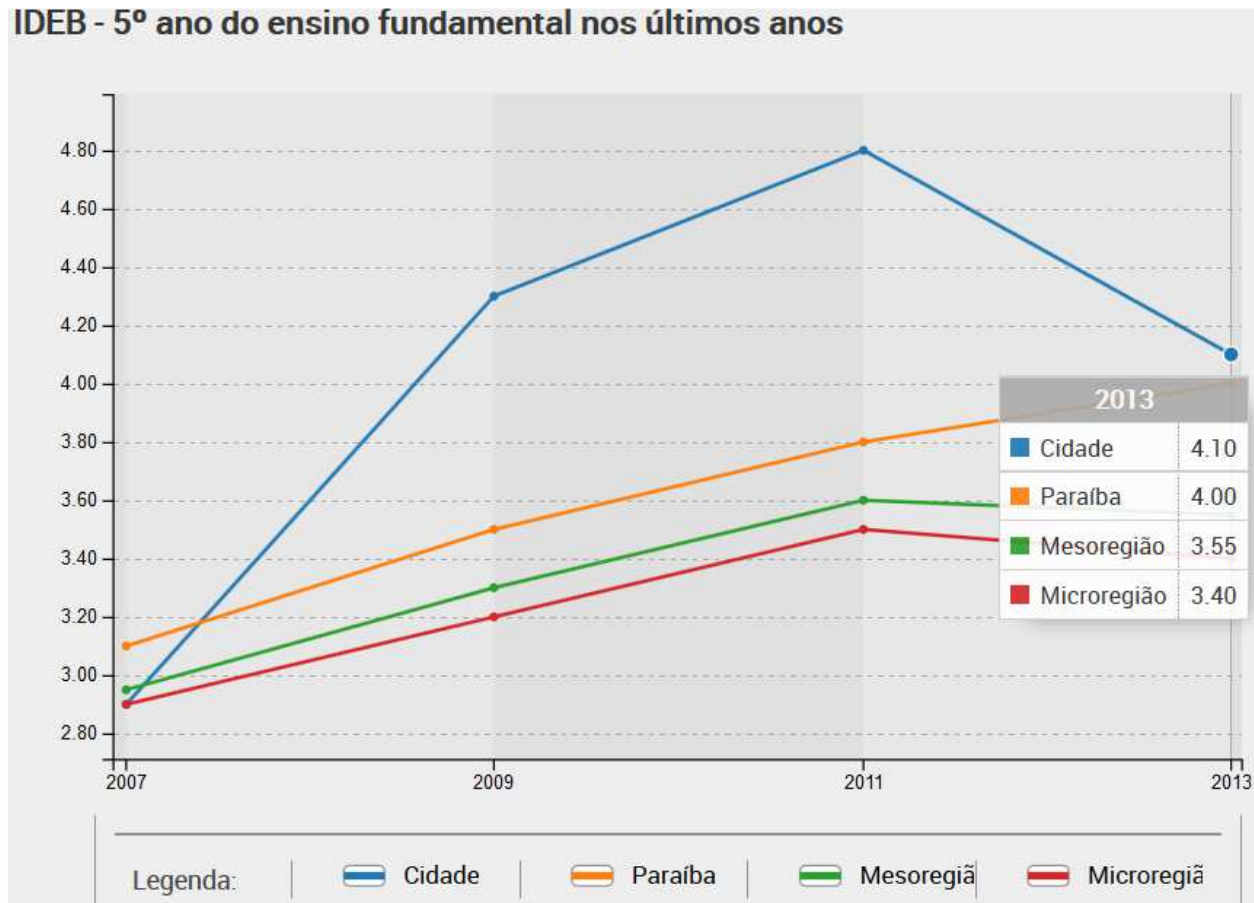
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

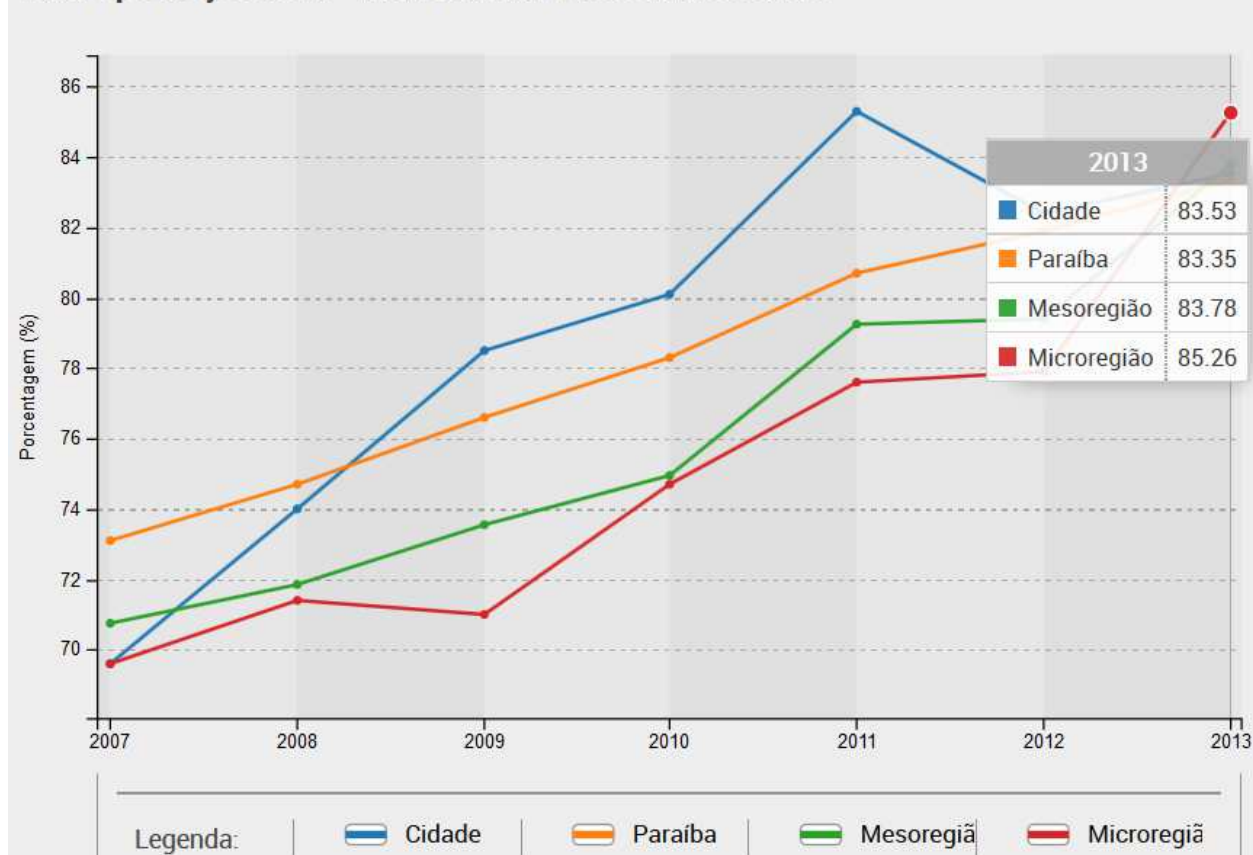
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

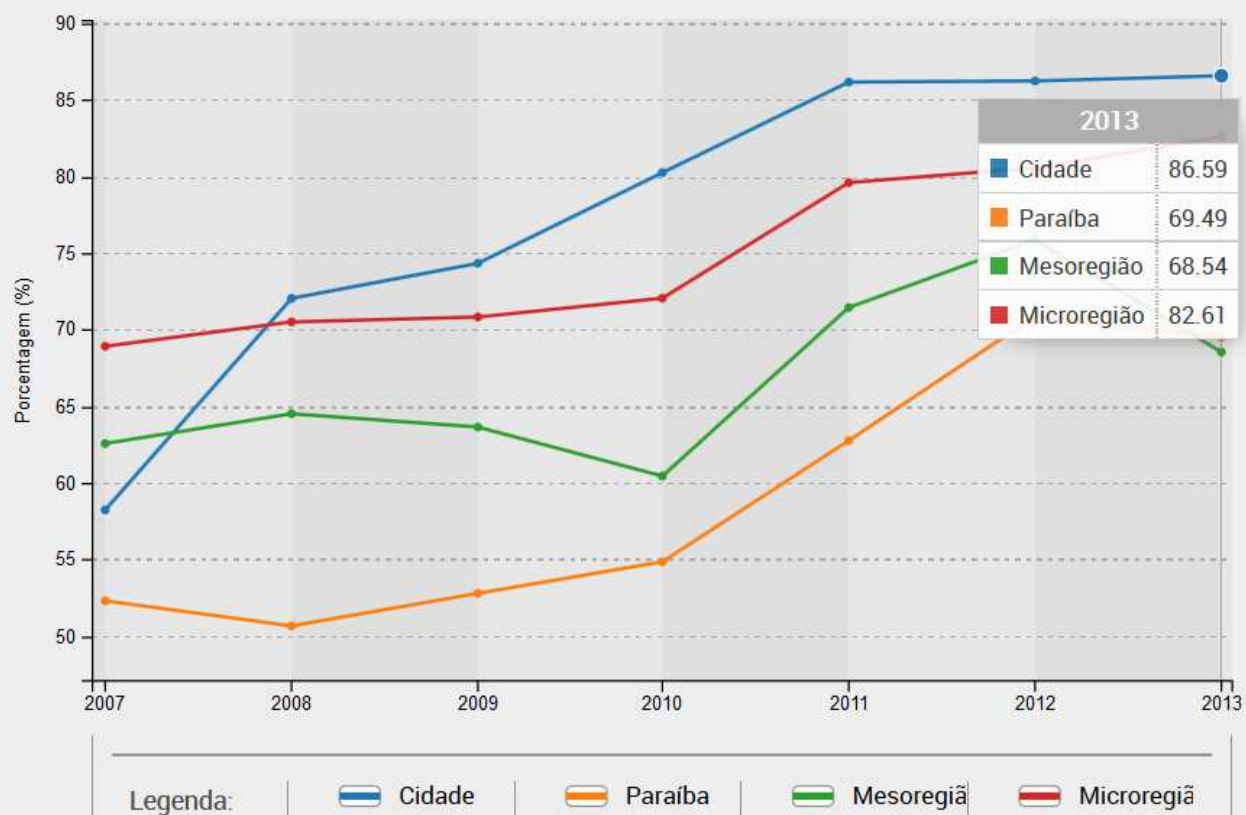
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

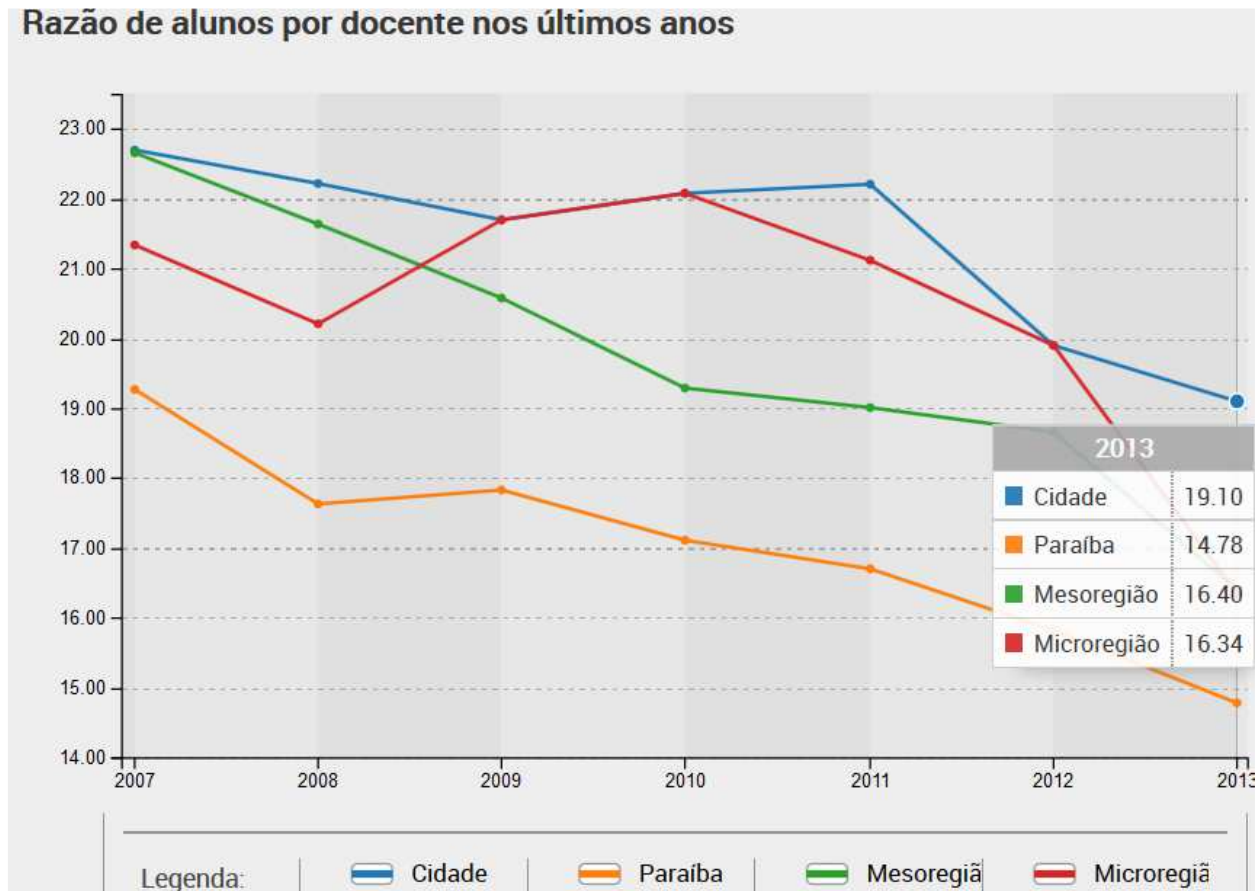
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

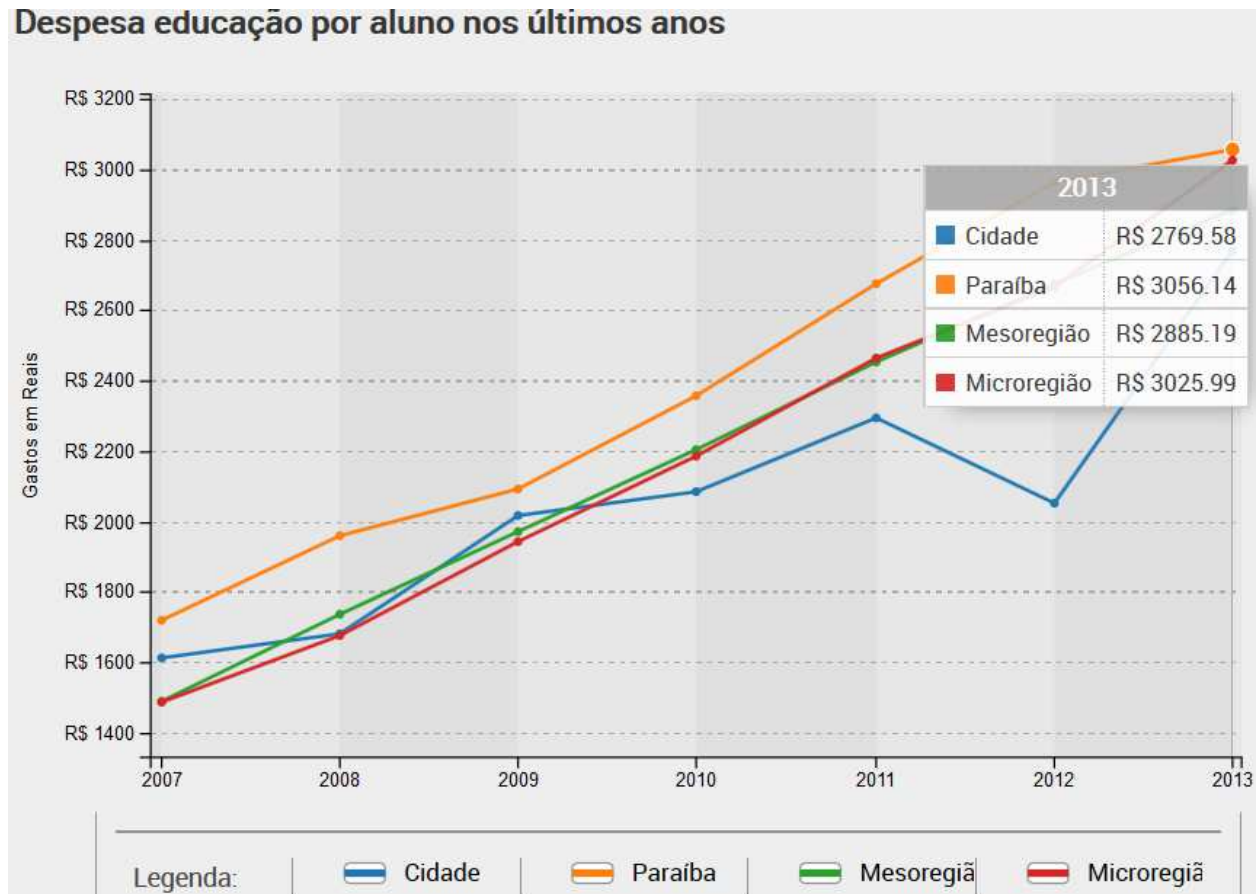
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

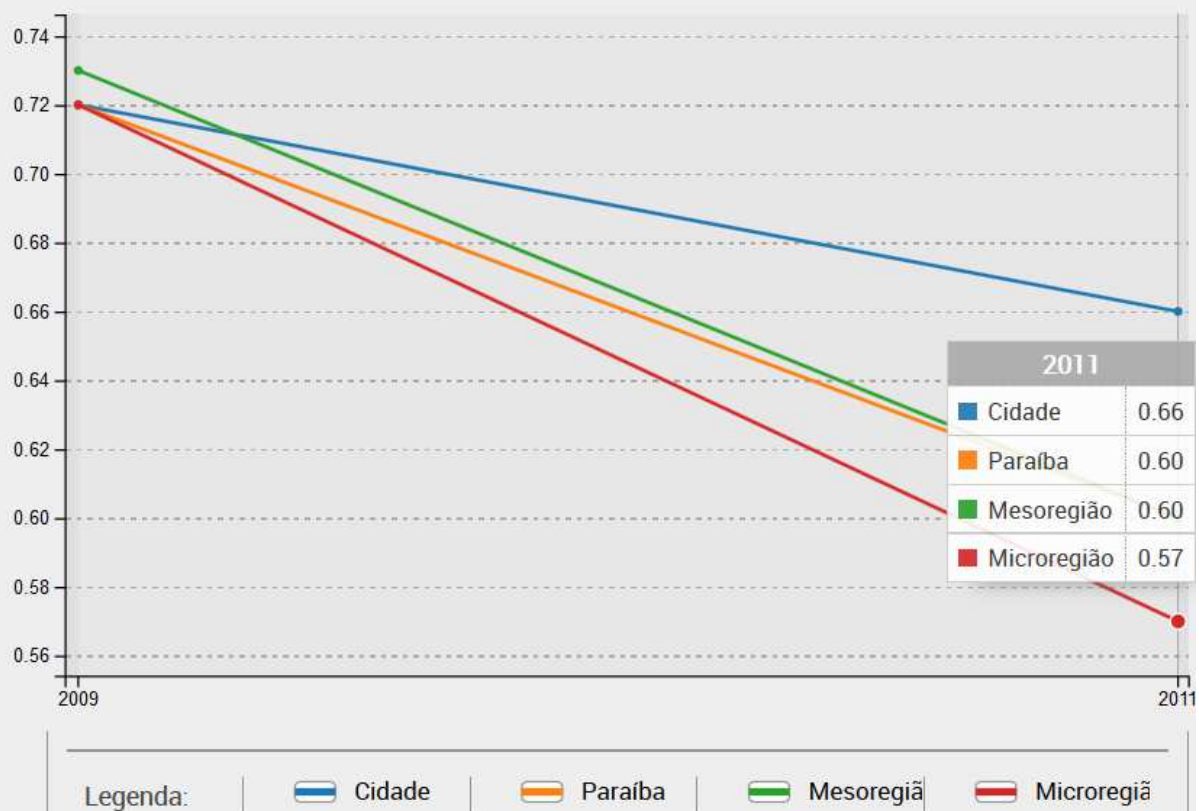
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



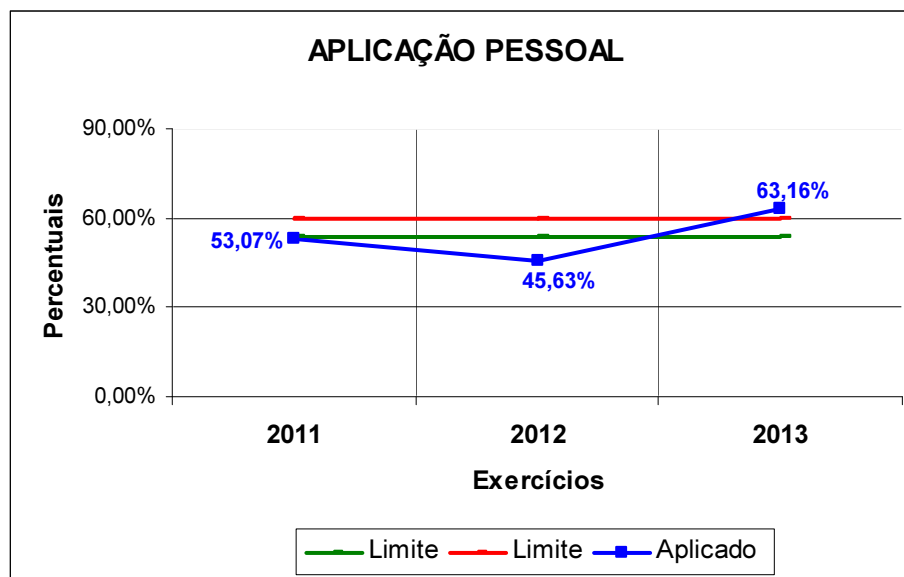


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁰ representou **63,16%** da Receita Corrente Líquida, sendo **60,80%**, do Executivo e **2,36%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²¹. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **27,80%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²² (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 14,12% com relação ao exercício anterior.

²⁰ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

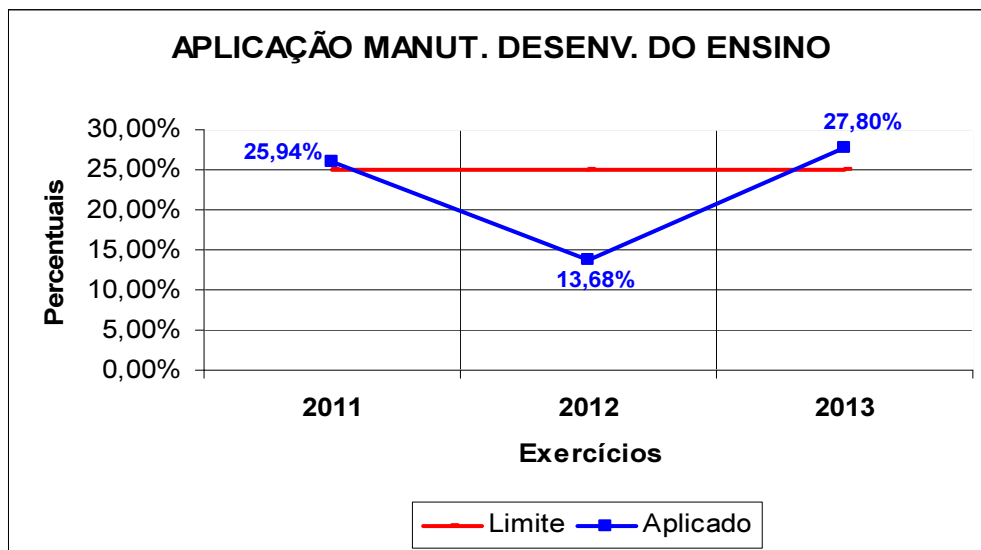
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

²² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

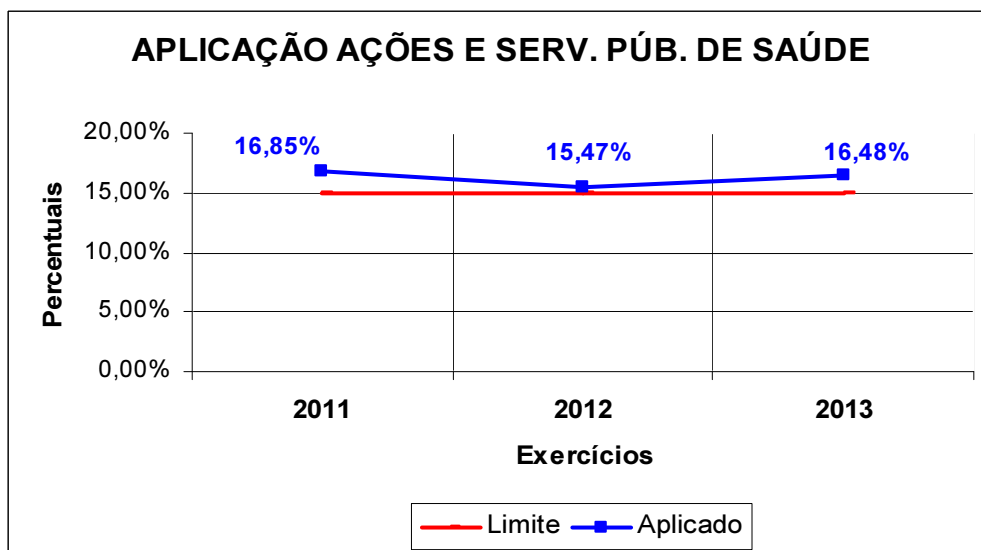


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²³ atingiram o percentual de **16,48%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 1,01% do verificado no exercício de 2012.



Destinação de **66,51%** dos recursos do **FUNDEB**²⁴ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013, aumentou 15,72%.

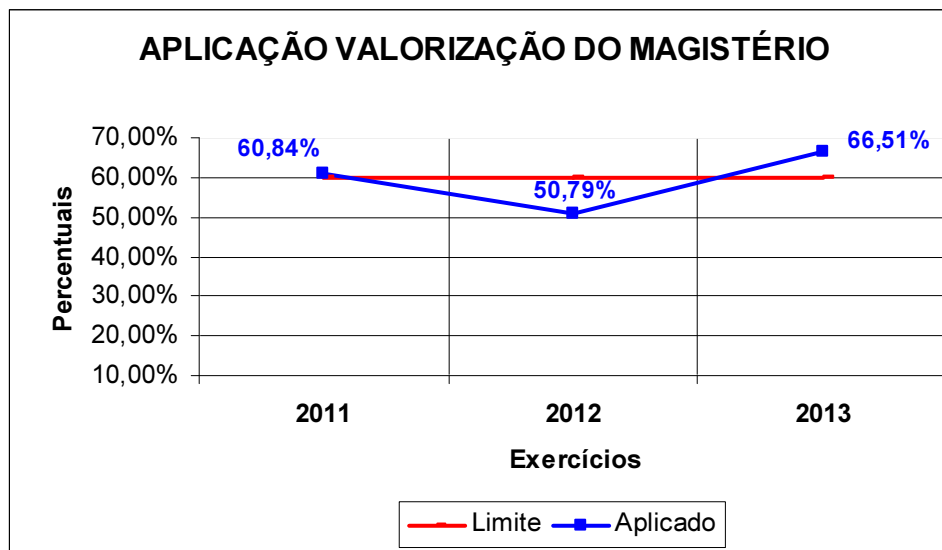
²³ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²⁴ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

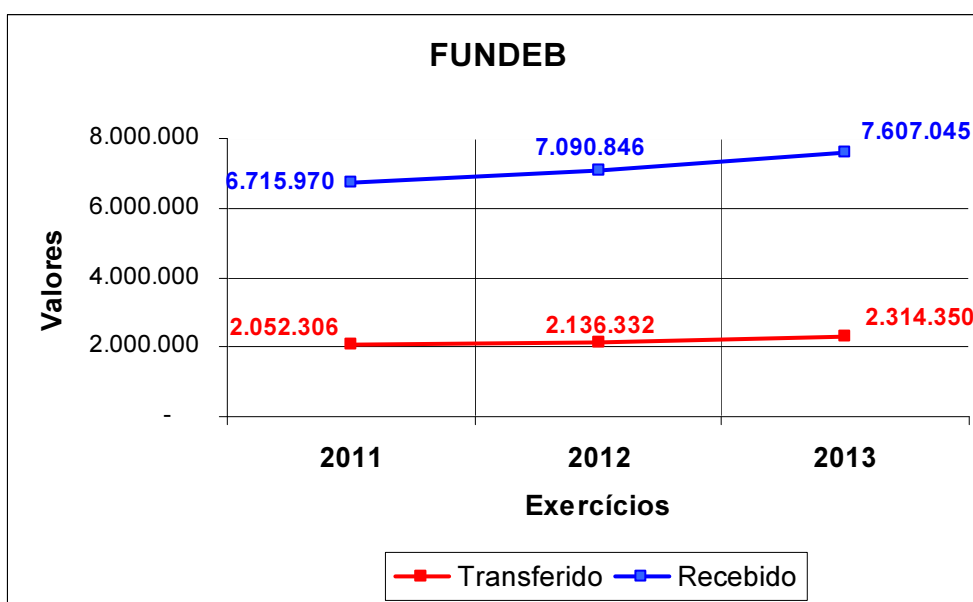


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.314.350,00, tendo recebido a importância de R\$ 7.607.045,00, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 5.292.695,00 nos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

Anexo I

DESPESAS SEM LICITAÇÃO²⁵ – **JACARAÚ – 2013**

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
Antônio Otaviano Filho	Manutenção de computadores e Internet	9.900,00	9.900,00
Auto Elétrica Demir Ltda	Aquisição de peças para veículos	9.630,00	9.630,00
Locação de máquina fotocopadora e aquisição de componentes das máquinas	Copy line Comércio e Serviços Ltda	11.704,01	11.704,01
Aquisição de medicamentos	Empreendimentos Pague Menos Ltda	23.357,16	23.357,16
Urnas e serviços funerários	Espedito Caetano da Silva Funerária	15.180,00	15.180,00
Limpeza, manutenção e conservação de vias públicas	Maria de Deus Dias de Araújo	14.031,54	14.031,54
TOTAL		83.802,71	83.802,71

²⁵ Fonte: Relatório Inicial da Auditoria – item 6.01 (pág. 222/223).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Jacaraú**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2013, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2013, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

2. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas;

3. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Considerar improcedentes** os itens constantes das Denúncias constantes nos Processos TC nº 07384/14 (Superfaturamento e pagamentos em duplicidade); TC nº 07653/14 (Gastos com Obras Públicas) e TC 08011/14 (Despesas com Serviços), conforme apurados, respectivamente, pelo MPJTCE e pela d. Auditoria, dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado;

5. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório e à lei 4.320/64;

5.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

5.3 Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;

5.4 Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em abril/2015, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, [http:// portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf](http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf), em que o município de Jacaraú obteve uma pontuação de apenas 4,75, numa escala de 0 a 10;

6. **Recomendar** ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de julho de 2015.

Em 22 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO